



Número: **0804033-50.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **14/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO (AUTOR)	FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO) RUY NEVES AMARAL DA ROCHA (ADVOGADO) RENAN DE CARVALHO PAIVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32104 343	13/07/2020 17:04	Sentença	Sentença
34826 946	28/09/2020 16:04	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
34827 330	28/09/2020 16:06	Expediente	Expediente
34843 459	28/09/2020 21:27	Petição de Cumprimento de Sentença	Petição
34843 465	28/09/2020 21:27	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAÚJO	Outros Documentos
34843 466	28/09/2020 21:27	Memorial de resumo de calculo	Outros Documentos
34827 632	06/10/2020 15:21	Ofício	Ofício
35367 681	13/10/2020 08:07	Certidão	Certidão

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

PROCESSO NÚMERO - 0804033-50.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro]

AUTOR: MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - PB22725, RUY NEVES AMARAL DA ROCHA - PB23263, RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

SENTENÇA



AÇÃO DE COBRANÇA. Invalidez parcial incompleta. Segmento corporal acometido. Ombro esquerdo. Repercussão intensa. Juros de mora. Correção monetária. Procedência parcial do pedido.

- Estando comprovada a debilidade moderada do segurado, por acidente, é devida a cobertura prevista em contrato de seguro. A indenização deve ser proporcional ao grau de incapacitação, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado.

- Os juros de mora incidem a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento de diferença do seguro DPVAT, ou seja, a partir de sua citação.

MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que: 1) sofreu acidente automobilístico em 10.12.2018; 2) o referido acidente deixou-lhe sequelas, com debilidade permanente descritas no laudo do IML; 3) ao solicitar, administrativamente, o pagamento do seguro contratado, foi indeferido, sendo correta a indenização até o limite de R\$ 13.500,00.

Ao final, requereu o julgamento totalmente procedente da demanda, condenando a seguradora promovida ao pagamento no valor compatível com a debilidade apresentada, bem como pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentação.

A ré apresentou contestação no ID 24954401, alegando, suma, que: 1) o valor corresponde ao total da respectiva cobertura de invalidez por acidente pode atingir, variando os pagamentos das indenizações securitárias, conforme graus das lesões, bem como os membros atingidos pelo acidente, tudo em conformidade com a Tabela de Acidentes Pessoais, publicada e divulgada pela SUSEP, aplicável, necessariamente, por força de circular, a todos os contratos de seguro de vida com cobertura para invalidez total e/ou parcial por acidente pessoal; 2) a citada tabela apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuem garantia de invalidez por acidente; 3) o limite máximo indenizável, segundo resolução nº 151/2006, do CNSP, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que, via de consequência, está em consonância com a medida provisória nº 340; 4) no caso em comento, verificou-se que os traumas sofridos pelo autor resultou em invalidez permanente parcial incompleta, de sorte que, conforme a TABELA-SUSEP, o valor da indenização securitária deveria ser calculada pelo percentual individual para o membro afetado; 5) a correção monetária deve utilizar-se de índices vigentes no mês do ajuizamento da ação; 6) os juros moratórios deverão incidir apenas a partir da citação inicial.

Ao final pugnou pela improcedência da demanda ou, caso não fosse este o entendimento deste juízo, a condenação nos limites aduzidos na peça contestatória.

Juntou documentação.

Impugnação à contestação (ID 25557915).

Em audiência (termo no ID 28963229), tentou-se a composição amigável, a qual não logrou êxito.

Perícia realizada (ID 28963861).



Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

DO MÉRITO

Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que, na audiência (termo no ID 28963229), a parte promovida requereu prazo para se pronunciar sobre a avaliação médica, embora inexista discrepância entre o laudo do perito judicial e o do assistente técnico. Portanto, indefiro os pedidos formulados na petição de ID 29176728.

A autora ingressou com o presente pedido, visando o ressarcimento do seguro obrigatório – DPVAT, em virtude de ter sido vítima de um acidente automobilístico ocorrido no dia 10.12.2018.

Ao solicitar, administrativamente, o pagamento do seguro contratado, em que pese afirmar na petição inicial, que não recebeu nenhum valor, **a parte promovida comprovou no ID 24954411 - Pág. 28, o pagamento ao autor do valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, fazendo jus à complementação da indenização devida.

Pois bem. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores está previsto na Lei nº 6.194/1974, a qual prevê pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório nos casos de invalidez permanente em valor até R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos reais).

A obrigação da seguradora promovida decorre da lei, cuidando-se de responsabilidade objetiva, sendo necessária, apenas: a demonstração do acidente e o dano dele decorrente, consoante o art. 5º da Lei nº 6.194/74. À espécie, não há dúvidas acerca do acidente ou das lesões sofridas.

No caso dos autos fica fácil observar não ter o requerente direito ao teto (ou seja, os R\$ 13.500,00 integrais), pois esse valor só é devido havendo invalidez total, o que não é o caso da parte autora, de acordo com o laudo pericial constante dos autos. Então, inevitavelmente se entra nos percentuais de pagamento previstos para os casos de invalidez parcial, podendo ser ela completa (perda total da função ou anatômica), o que também não é o caso do demandante, ou incompleta, e nessa hipótese se parte para observar se houve repercussão intensa (75%), média (50%) ou leve (25%), ou, ainda e por fim, se o que existe é mero resíduo (10%). Observe-se que esses percentuais não são aplicados sobre o valor teto, ou seja, sobre os R\$ 13.500,00, mas sim sobre o valor relacionado a título de invalidez parcial incompleta. Extrai-se do laudo que o segmento corporal acometido pela invalidez permanente foi o *ombro esquerdo*.

Fazendo o enquadramento da invalidez adquirida pelo autor à tabela constante da Lei 11.945/2009, verifica-se que se enquadra no item denominado “*Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar*”, que corresponde ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização por invalidez. Considerando, ainda, que a perda funcional não foi completa, há de se aplicar a redução proporcional da indenização prevista no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei supra transcrita, enquadramento a limitação do autor em perda de repercussão intensa, que corresponde à redução de 75% (setenta e cinco por cento) da indenização.

Portanto, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da indenização prevista (R\$ 13.500,00) gera o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor gerado totaliza a quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Todavia, houve o pagamento administrativo R\$ R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que deve ser abatido do valor devido, totalizando R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), como valor de indenização em favor do autor.



Em relação aos juros moratórios a jurisprudência é firme no entendimento de que tais encargos, em caso de cobrança de seguro obrigatório, devem incidir a partir da citação, pois não se trata de responsabilidade extracontratual, mas de ilícito relativo:

"DPVAT - JUROS - INCIDÊNCIA - CITAÇÃO - PERCENTUAL - 1% AO MÊS - VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - ARTIGO 161, § 1º, CTN (...) - Os juros de mora devem ser contados a partir da data da citação para a ação, pois é nesse momento que o devedor é constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber o seu crédito." (TAMG, 8ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 445.885-3, rel. Juiz Sebastião Pereira de Souza, j. em 18.11.2004).

A correção monetária, que objetiva tão somente manter atualizado o valor do débito, sem resultar em qualquer ganho ou prejuízo para as partes, seguindo esta linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento, no sentido de que a correção monetária tem lugar a partir do evento danoso:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

DISPOSITIVO

Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, condenando a promovida a pagar o valor de **R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, devendo o valor retro ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde o evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, .

Por ter a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, (Art. 86, § único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação à teor do §2º, do Art. 85, do CPC.

Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando-se a transferência dos honorários periciais para conta do Dr. Douglas Teixeira, fazendo-se constar os dados necessários à efetivação da transação bancária.

Transitada em julgado a sentença: 1) intime-se a parte autora pra, querendo, em 10 (dez) dias, requerer a execução do julgado; 2) calculem-se as custas e intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu representante legal, assim como seu advogado, para recolhê-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora *on line*, protesto e inscrição na dívida ativa, se for o caso.

P.R.I.



João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 13/07/2020 17:04:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071317045447700000030768620>
Número do documento: 20071317045447700000030768620

Num. 32104343 - Pág. 5



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº DO PROCESSO: 0804033-50.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que a sentença prolatada nestes autos transitou em julgado no dia
3 1 . 0 8 . 2 0 2 0 .

João Pessoa/PB, 28 de setembro de 2020.

JANDIRA RAILSON MEIRA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 28/09/2020 16:04:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092816042937900000033292243>
Número do documento: 20092816042937900000033292243

Num. 34826946 - Pág. 1

Intime-se a parte autora pra, querendo, em 10 (dez) dias, requerer a execução do julgado



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 28/09/2020 16:06:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092816061704100000033292273>
Número do documento: 20092816061704100000033292273

Num. 34827330 - Pág. 1

Segue em anexo petição de cumprimento de sentença:



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 28/09/2020 21:27:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092821270345200000033306969>
Número do documento: 20092821270345200000033306969

Num. 34843459 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL-PB.**

Processo nº: 0804033-50.2019.8.15.2003.

MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO, já qualificado nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, sob o número em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado constituído, requerer que tenha início a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, de modo que a demandada, **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo, deu-se parcial provimento aos pedidos formulados na ação, sentenciando o Juiz *a quo* em:

“Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, condenando a promovida a pagar o valor de **R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, devendo o valor retro ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde o evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Por ter a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, (Art. 86, § único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação à teor do §2º, do Art. 85, do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando-se a transferência dos honorários periciais para conta do Dr. Douglas Teixeira, fazendo-se constar os dados necessários à efetivação da transação bancária. Transitada em julgado a sentença: 1) intime-se a parte autora pra, querendo, em 10 (dez) dias, requerer a execução do julgado; 2) calculem-se as custas e intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu representante legal, assim como seu advogado, para recolhê-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora *on line*, protesto e inscrição na dívida ativa, se for o caso. **P.R.I.**”

Foi sentenciada em **13 de julho de 2020**, sendo que neste mesmo dia se deu vista as partes, sem interposição de recurso.

Tendo em vista que o Requerido não cumpriu a sentença por Vossa Excelência, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

a) Com a intimação da Demandada, para pagar o valor de **R\$ 1.332,10 (mil, trezentos e trinta e dois reais e dez centavos)**, já corrigido monetariamente, pelo INPC, a

83 3576-8728 / 99835-7555/ 98708-8728 |  renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



contar da data da citação, como podemos analisar no trecho da sentença, abaixo transcrita:

“Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, condenando a promovida a pagar o valor de **R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, devendo o valor retro ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde o evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Por ter a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, (Art. 86, § único, do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação à teor do §2º, do Art. 85, do CPC.”

Vejamos valor atualizado, conforme sentença e tabela especificada abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

843,75

RESUMO DO CÁLCULO

PROCESSO: 0804033-50.2019.8.15.2003
CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)
TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ): 28/09/2020
TAXA DE JUROS MORATÓRIOS: 1,00% a.m. - juros simples - a partir de 13/08/2019

VALORES DEVIDOS

Termo inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período(\$)	Total(\$)
10/12/2018	843,75	893,07	13/08/2019	13,00%	116,10	1.009,17
Débitos atualizados até 28/09/2020						R\$ 1.009,17

OUTRAS DESPESAS

#	Tipo de despesa	Valor da despesa	Subtotal(\$)
1	Honorários advocatícios (20,00%)	201,83	1.211,00
2	Multa Art. 523 §1º Novo CPC (10,00%)	121,10	1.332,10
Total geral da condenação atualizado até 28/09/2020			R\$ 1.332,10

! Este cálculo é apenas uma simulação e essa é uma ferramenta de auxílio, portanto, não possui valor legal.

b) Conforme indicado, não houve o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de vinte por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora *on line* do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio,

83 3576-8728 / 99835-7555 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;

- c) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 20% do valor a ser pago ao Autor;
- d) Desde já requer que se for necessário, haja bloqueio de valores BACENJUD, sendo expedido alvará automatizado em nome da parte autora.

Nestes termos,
pede deferimento.

João Pessoa-PB, 28 de setembro de 2020.

FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO
OAB/PB n° 22.725.

RUY NEVES AMARAL DA ROCHA
OAB/PB n° 23.263

RENAN DE CARVALHO PAIVA
OAB/PB n° 21.393.

📞 83 3576-8728 / 99835-7555 / 98708-8728 | 📩 renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO - 28/09/2020 21:27:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092821270700900000033306974>
Número do documento: 20092821270700900000033306974

Num. 34843465 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



Este cálculo é
apenas uma
simulação e essa é
uma ferramenta de
auxílio, portanto,
não possui valor
legal.

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

843,75

RESUMO DO CÁLCULO

PROCESSO: 0804033-50.2019.8.15.2003

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)

TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ): 28/09/2020

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS: 1,00% a.m. - juros simples - a partir de 13/08/2019

VALORES DEVIDOS

Termo inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período(\$)	Total(\$)
10/12/2018	843,75	893,07	13/08/2019	13,00%	116,10	1.009,17
Débitos atualizados até 28/09/2020						R\$ 1.009,17

OUTRAS DESPESAS

#	Tipo de despesa	Valor da despesa	Subtotal(\$)
1	Honorários advocatícios (20,00%)	201,83	1.211,00
2	Multa Art. 523 §1º Novo CPC (10,00%)	121,10	1.332,10
Total geral da condenação atualizado até 28/09/2020			R\$ 1.332,10

Cálculo realizado em 28/09/2020

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 28/09/2020 21:27:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092821270996900000033307325>
Número do documento: 20092821270996900000033307325

Num. 34843466 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Este cálculo é
apenas uma
simulação e essa é
uma ferramenta de
auxílio, portanto,
não possui valor
legal.

CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

843,75

MEMÓRIA DE CÁLCULO

#1 Termo inicial: 10/12/2018 Valor: 843,75

Data	Índice	Fator	Moeda	Saldo
12/2018	INPC	-	R\$	843,75
09/2020	INPC	1,0585	R\$	893,07

Cálculo realizado em 28/09/2020

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 28/09/2020 21:27:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092821270996900000033307325>
Número do documento: 20092821270996900000033307325

Num. 34843466 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL



Nº DO PROCESSO: 0804033-50.2019.8.15.2003

DESTINATÁRIO:

**Gerente do Banco do Brasil S/A Agência Setor Público
Av. Julia Freire, 1071 - Torre CEP 58040-040 João Pessoa/PB**

.....dobre aqui

REMETENTE: 1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.055-018

.....dobre aqui



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 06/10/2020 15:21:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100615212473700000033292621>
Número do documento: 20100615212473700000033292621

Num. 34827632 - Pág. 1

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

OFÍCIO Nº 900/2020

Senhor Gerente,

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº 1300133209855, da agência nº 1618-7, data do depósito 31/01/2020, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais para a Conta nº 8198-1, agência nº 4453-9, do Banco do Brasil, em favor do perito Douglas Michalane Pires Teixeira, portador do CPF nº 797.181.754-15.

Atenciosamente,

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 06/10/2020 15:21:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100615212473700000033292621>
Número do documento: 20100615212473700000033292621

Num. 34827632 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0804033-50.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que enviei o ofício 900/2020 via email institucional desta Vara (jpa-vrciv01@tjpb.jus.br), para o Banco do Brasil (email: age1618.gerap@bb.com.br).

João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2020.

JANDIRA RAILSON MEIRA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 13/10/2020 08:07:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101308075226800000033791089>
Número do documento: 20101308075226800000033791089

Num. 35367681 - Pág. 1